



**RAL** |  
**CICAP** |

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 744/2021 CICAP

Requerente: ~~Bárbara Costa Teixeira Franco~~

Requerida: ~~União Nacional de Consumidores~~

**SUMÁRIO:**

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexó de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

**1. Relatório**

1.1. A Requerente, pretendendo a condenação da Requerida, no pagamento da quantia de €2.000,00, a título de indemnização por responsabilidade contratual, vem alegar, em sede de petição inicial que, pelo menos desde Maio de 1999, esta lhe tem cobrado indevidamente a quantia mensal de €4,70, apesar de terem contratado que acaso não efetuasse o consumo de gás nada teria a pagar a qualquer título

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, alega em suma que aqueles montantes a que se reporta a Requerente se imputam a valores legalmente fixados como o sejam as Tarifas de Venda a Clientes Finais de Gás Natural

\*

A audiência realizou-se na presença do legal Representante da Requerida, legalmente constituído para o efeito, e ausência da Requerida nos termos do disposto na





primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar o Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €2.000,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

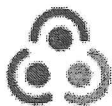
Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida outorgou em 2/9/1998 com ~~DartGas~~ contrato de fornecimento de gás natural à sua habitação sita no Porto
2. A Requerida desde 2006 pratica as tarifas de Venda a clientes finais de gás natural fixadas pela ERSE

#### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:





1. À data da celebração do contrato de fornecimento de gás natural, a Requerente foi informada pela Requerida que caso não efetuasse o consumo de gás, nada teria a pagar à Requerida a qualquer título.

\*

### 3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do legal representante da Requerente, além da demais prova documental que a seguir se fará referência, centrando-se a questão em análise numa mera questão de direito.

Assim o legal representante da Requerente [REDACTED] filho da requerente esclareceu que se apercebeu da faturação por conta da pandemia e do facto de ter assumido os pagamentos da casa da mãe. É Professor, crítico de arte e investigador, pós-doutoramento Filosofia, Solteiro. Mais disse que a mãe reside sozinha na morada de consumo, casa própria, reside desde 1974, e o gás foi instalado nos anos 90. Habilitações académicas da mãe, professora primária aposentada, tem o antigo magistério primário. O pai era economista, licenciatura. A mãe assim como todo o prédio tem disponibilidade do gás. Foi sempre a mãe a tratar da economia doméstica, e o filho só reparou agora.

Não obstante o grau académico o legal representante demonstra alguma dificuldade de leitura das faturas da entidade requerida, confundindo notas de crédito com valores a pagar

Resultando provado o contrato de fornecimento de gás natural celebrado com PortGás pela junção aos autos do mesmo fls. 7 a 10 e a imputação de €4,70 a título de tarifa de venda a clientes finais de gás natural das faturas juntas aos autos a fls. 13, 27, 28, 29, 30, 36 e 37 dos mesmos.

Há que afirmar que, relativamente à matéria não provada assim resulta da ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos alegados pela Reclamante na sua reclamação inicial.





\*\*

### 3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de gás natural, mais concretamente, *imputação de valores indevidos*.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.





Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

**Assim,**

### **Do incumprimento contratual**

A este propósito, estipulava o Regime de preços, em vigor à data da celebração do contrato aqui em análise, Anexo I do DL 33/91 de 16/01, refletido na cláusula 7ª das condições gerais do contrato de fornecimento junto, que:

*“os preços de venda do GN a praticar pela concessionária serão definidos com base numa fórmula do tipo binómio, com um termo fixo, função do tipo de consumidor e das condições de consumo de GN e um termo variável, proporcional às quantias de GN efetivamente consumidos... o preço do gás será composto por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa será em função do tipo de consumidor e das condições de consumo e a parte variável será em função do gás efetivamente fornecido.”*

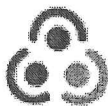
Estrutura que o Regulamento tarifário integrante do Despacho n. 19 624/2006 e editado pela ERSE e conhecido como Regulamento Tarifário consolida no seu artigo 27º:

*as opções tarifárias das tarifas de venda a clientes finais aplicáveis a fornecimento dos comercializadores de último recurso são compostas total ou parcialmente pelos seguintes preços nos termos estabelecidos no artigo 25 e no artigo 26º: a) preços do termo tarifário fixo, definidos em euros por mês”*

Pelo que, verdade seja dita, não incorre a Requerida E em qualquer incumprimento das obrigações contratuais ao cobrar aquele montante à Requerente.

Decaindo assim a imputação de qualquer incumprimento contratual à Requerida, por a imputação daquele valor corresponder a uma exigência legal, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.





\*

#### 4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 21/4/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

